



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0026098-49.2010.815.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto
Agravante :Sônia Maria do Nascimento Lima/outras
Advogados :Diogo Zilli/outras
Agravada :Federal de Seguros S/A
Advogados :Hermano Gadelha de Sá e outros

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ESTATAL PELO INTERESSE NA LIDE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

*- De acordo com a Lei 13.000/2014, “**compete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.**”*

*–“**COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.**”*

(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

- “(...) Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ (“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”).”

(CC 132.728/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014)

- PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI FEDERAL Nº 13.000/14. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). REQUERIMENTO DE INGRESSO NA LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMOSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS ATRAVÉS DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR A LIDE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. Tendo a Caixa Econômica federal requerido expressamente seu ingresso na lide, demonstrando documentalmente o comprometimento do FCVS na hipótese, não mais compete a Justiça Estadual julgar a lide, sendo, pois devida é a remessa dos autos à justiça federal exatamente como decidiu a monocrática agravada. **Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e mantenho a decisão agravada, determinando o desmembramento do processo conforme requerido pela caixa econômica federal, com a remessa à justiça federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo 66 (apólice pública), mantendo-se nesta justiça as demandas referentes às demais apólices.** Por fim, corrija-se a etiqueta da capa dos autos, fazendo constar a identificação das partes consoante cabeçalho acima.

(TJPB; AI 2013070-71.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/03/2015; Pág. 19)

- Diante das modificações legislativas introduzidas após a prolação do acórdão objeto do recurso especial e também depois da própria decisão desta Presidência na presente

cautelar, faz-se cogente - por se tratar de competência absoluta, arguível ex-officio - a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ficando prejudicada a análise do agravo interno. (AGRAVO INTERNO Nº 2004682-82.2014.815.0000. Rel: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.. TJ-PB. Tribunal Pleno. julgado em 13 de agosto de 2014)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Sônia Maria do Nascimento Lima/outros**, em face da monocrática de fls. 895/898 verso, que, após manifestação da Caixa Econômica Federal no feito, acolheu a preliminar de incompetência do juízo, suscitada pela Federal de Seguros S/A, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento na Lei nº 13.000/2014.

Em suas razões de fls. 900/914, os recorrentes fundamentam que não fora considerado o julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.091.393-SC, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória no caso dos autos, onde ficou consignado que os contratos anteriores a 1988 não se encontram cobertos pelo FCVS, o que faz incidir a regra do art. 1º-A, §7º, da Lei nº 13.000/2014.

É o breve relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:

“Merece acolhida a preliminar de incompetência do juízo suscitada no apelo.

Em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 - que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Veja-se a inserção em especial e outros artigos importantes:

“Art. 3º A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa

à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º (VETADO).

§ 10. *Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”*

Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.”

Após minucioso exame da inovação legislativa supracitada, entendo haver ocorrido alteração no enquadramento jurídico da CEF (Caixa Econômica Federal) frente às ações que envolve seguro habitacional.

Com efeito, estando a apólice de seguro garantida pelo FCVS, a nova ordem normativa consagra a intervenção (obrigatoriedade/vinculação) da Empresa Pública Federal (§1-A do art. 1-A, e art. 5º), autoriza o ingresso da União (art. 4º), através da Advocacia-Geral da União, nos feitos, bem como determina o deslocamento da competência em tal hipótese para a Justiça Federal (art. 8º), inclusive dos processos em andamento (art. 5º).

Portanto, verificado tratar-se de processos de seguro habitacional, após oitiva da CEF, e esta afirmando haver interesse no feito, como no caso dos autos (fls. 890/891), é manifesta a competência da Justiça Federal para apreciar a lide. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.
1. Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei n.º 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011.
2. Ademais, cumpre destacar que a questão sobre a competência para análise e julgamento do presente feito está definitivamente superada, independentemente da legislação infraconstitucional aplicável à matéria, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico no presente

feito. 3. Ressalte-se que houve o encaminhamento do ofício n. 141/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional noticiando que todos os direitos e obrigações oriundos das apólices do SH/SFH estão vinculados ao FCVS. **4. Igualmente, no Parecer PGFN/CAF n. 1328/2013 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu pela natureza de fundo público do FCVS, o que atrai a competência da União. 5. No mesmo sentido é o parecer n.º 675/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual é expresso ao concluir que a condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pelo CEF e garantido pela União, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do Seguro Habitacional. (...).**

(Agravado de Instrumento Nº 70059424259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 07/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, propugnando pelo prequestionamento de dispositivos legais e sustentando a existência de omissão no julgado que, acolhendo os embargos declaratórios opostos pela parte ré, determinou a remessa do feito à Justiça Federal. O acolhimento dos embargos declaratórios só encontra respaldo nos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC. In casu, embora alegando omissão, almeja a parte embargante, visivelmente, o reexame da matéria debatida e decidida no acórdão acerca da competência para julgamento da ação de cobrança de seguro habitacional, providência que, a despeito do entendimento adotado pelo eminente relator do acórdão embargado, se mostra descabida em sede de embargos de declaração. A competência é matéria de ordem pública que pode ser analisada ex officio, a qualquer momento e grau de jurisdição. Ademais, o entendimento adotado pelo Juiz de 1º grau mostra razoabilidade e lógica em relação à sistemática processual. Isso porque incumbe à Justiça especializada, no caso a Justiça Federal, pronunciar-se acerca de sua competência, devolvendo os autos à Justiça Estadual, na hipótese residual, em não havendo interesse do agente financeiro, a ser ouvido naquela seara de competência. Os dispositivos legais que interessavam ao deslinde da controvérsia foram mencionados e interpretados no acórdão embargado, ainda que implicitamente, ficando afastados todos os demais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que foi declinado. Ausência de quaisquer das hipóteses autorizadas da espécie recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

(Embargos de Declaração Nº 70049565161, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO SUSCITADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do RESP 1.091.363-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que nas ações abordando contrato de seguro habitacional, demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, deverão os autos serem encaminhados a Justiça Federal, a fim de que avalie a procedência de eventual interesse. 2. Cabe à Justiça Federal avaliar se o interesse jurídico invocado pela Caixa Econômica Federal atende aos pressupostos exigidos no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, a teor do enunciado da Súmula nº 150 do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJES; AI 0013412-64.2014.8.08.0048; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio; Julg. 26/08/2014; DJES 05/09/2014)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO AO IMÓVEL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Diante da manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em que se discute apólice de seguro habitacional, por obediência ao que determina a Súmula nº 150 do STJ, devem os autos ser remetidos à Justiça Federal, a quem compete decidir se há ou não interesse da referida empresa pública. Recurso não provido. (TJMG; AI 1.0024.08.161087-5/002; Rel. Des. Conv. Pedro Aleixo; Julg. 27/08/2014; DJEMG 05/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFRONTO COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. No tocante a causas envolvendo seguro habitacional, havendo possibilidade latente do interesse da Caixa Econômica Federal, mormente em razão da intervenção do ente no feito com fundamento em afetação da relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. FCVS, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Recurso não provido. (TJMG; AIInt 1.0024.08.008833-9/006; Rel. Des. Conv. Pedro Aleixo; Julg. 27/08/2014; DJEMG 05/09/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Ação ordinária de indenização securitária. Seguro habitacional. O julgador a quo declinou da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa do feito à justiça federal. Inovação da ordem jurídica. Conversão da medida provisória nº 633/2013 na Lei nº 13.000/2014, que alterou a Lei nº 12.409/2011, modificação da situação jurídica da Caixa Econômica federal e da união frente às ações de seguro habitacional garantidos pelo fundo de compensação de variações salariais (fcvs).

Determinação legal de intimação da caixa para manifestar interesse no feito. Autarquia peticionou nos autos da ação principal interesse de intervir no feito. Aplicação da Lei nº 13.000/2014 e da Súmula nº 150 do STJ. Recurso conhecido desprovido. (TJRN; AI 2014.009550-7; Natal; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Dilermando Mota; DJRN 05/09/2014)

- COMPETÊNCIA. Seguro Habitacional Remessa dos autos à Justiça Federal Intervenção da Caixa Econômica Federal manifestando expressamente seu interesse no feito, em razão do caráter público da apólice securitária (Ramo 66) Lei nº 13000/2014, a regulamentar a questão Acerto da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria, nos termos do art. 109, I, CF Recurso desprovido. (TJSP; AI 2130455-34.2014.8.26.0000; Ac. 7823399; Avaré; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Percival Nogueira; Julg. 02/09/2014; DJESP 05/09/2014)

*-“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.”
(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)*

Por fim, quanto à petição da Federal de Seguros, às fls. 875/877, requerendo o sobrestamento do feito, esta deve ser analisada pelo juízo federal.

*Por todo o exposto, monocraticamente, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.”
(fls. 895/898 verso)*

Com efeito, o que torna impositiva a remessa dos autos à justiça federal é a simples manifestação do interesse da Caixa Econômica Federal na lide, conforme Súmula nº 150 do STJ - *“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”* -, pois apenas esta possui competência para a análise do preenchimento dos requisitos definidos no Recurso Repetitivo nº 1.091.393-SC.

Ora, segundo o enunciado citado, não cabe à Justiça Estadual definir a competência quando o litígio envolver as entidades públicas federais supramencionadas. Nesse sentido, em conflito de competência nº 132.728/SP, julgado em 26/11/2014, pela Primeira Seção do STJ, o Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, ementou:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru-SJ/SP e o Juízo de Direito de Agudos-SP nos autos da Ação de Indenização Securitária. Após pedido de ingresso no polo passivo da lide pela Caixa Econômica Federal, o Juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar o pedido e declinou da sua competência, sob o argumento de que a Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito. Por sua vez, o Juízo federal suscitou o presente Conflito, aduzindo não ser competente para apreciar a matéria, em razão de a CEF não ter comprovado risco à subconta FESA.

Agravo Regimental de Antônio Rodrigues e outros 2. A Corte Especial já decidiu que a competência interna para hipóteses de definição do juízo competente relativo à pretensão que envolve comprometimento do FCVS é da Primeira Seção. Nesse sentido: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, DJe 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186.

3. Agravo Regimental não provido.

Resolução do Conflito de Competência 4. **A premissa para definição da competência é a pretensão deduzida causadora do conflito, que no caso é o pedido de ingresso no feito da CEF em razão do comprometimento do seguro habitacional e do FCVS relacionados aos seguros vinculados à apólice pública (ramo 66), conforme a petição inicial constante nas fls. 47-88.**

5. **Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ ("compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas").**

6. **É de registrar que não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo.**

7. **Na mesma linha do presente entendimento: CC 115.649/RJ, Rel.**

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, DJe 22.9.2011; e CC 52.133/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 6.8.2007, p. 449.

8. Deve ser destacado que o Juízo suscitante, não obstante tecer fundamentação no sentido de não admissão da CEF no feito, conclui indevidamente por suscitar o conflito, em vez de estabelecer no dispositivo da decisão sobre o pedido de ingresso. Nessa situação, a definição aqui no STJ acerca do ingresso da CEF resultaria em violação do direito desta à ampla defesa e ao contraditório, pois a instituição perderia o direito de recorrer da decisão do juiz de primeiro grau.

9. Agravo Regimental não provido e Conflito de Competência conhecido para declarar competente, para apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, o Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP.

(CC 132.728/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014)

Igual sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.635 - SP (2014/0270690-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAÚ - SJ/SP RÉU : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BARRA BONITA - SP INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : FLAVIO SCOVOLI SANTOS E OUTRO (S) INTERES. : PAULO SÉRGIO FORTE ADVOGADO : PAULO CÉSAR PAGAMISSI DE SOUZA INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A E OUTROS ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM E OUTRO (S) INTERES. : UNIÃO
DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Barra Bonita - SP, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Paulo Sérgio Forte e outros contra Caixa Seguradora S/A e outros. O Juízo de Direito declinou de sua competência para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por sua vez, o Juízo Federal também declarou-se incompetente e suscitou o presente Conflito. O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 79-80, e-STJ). É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2014. Para a formação da base fática sobre a qual o presente Conflito de Competência deve ser apreciado, transcrevo trechos da decisão do juízo suscitante (Juiz Federal da Vara de Jaú/SP): Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual, em sede recursal, foi reconhecida a incompetência absoluta para apreciar a lide, em razão do interesse jurídico da CEF de intervenção no feito (f. 881/884). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária

dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. (...) Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Simistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, § 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, § 1º, inciso I, letra b. da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. (...) A CEF não comprovou se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação (fls. 3-5, e-STJ). Inquestionavelmente, portanto, a CEF requereu seu ingresso no polo passivo do feito em razão do comprometimento do Seguro Habitacional e do FCVS relacionados aos seguros vinculados à apólice pública (ramo 66). A Corte Especial já decidiu que a competência interna para hipóteses como a presente é da Primeira Seção, notadamente quando a pretensão deduzida envolver discussão acerca do comprometimento do FCVS: CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. DISCUSSÃO QUE NÃO ENVOLVE A COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. PRECEDENTES DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. Segundo reiterado entendimento desta Corte, a competência para julgar controvérsia surgida de determinado mútuo habitacional, firma-se pela presença ou não de discussão em torno da cláusula de cobertura do FCVS, sendo que, havendo a sua estipulação, caberá a uma das Turmas da Primeira Seção, enquanto que, o contrário, é a Segunda Seção a competente para julgar a lide. No caso, inexistindo debate em torno da garantia do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é competente a Segunda Seção, por uma de suas Turmas. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção. (CC 121.499/DF, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2012). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CLÁUSULA. ADESÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. EXISTÊNCIA. MATÉRIA AFETA À E. PRIMEIRA SEÇÃO. I - Conforme entendimento desta Corte Especial, no caso de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, se não houver adesão ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo o mutuário responsabilizado por eventual resíduo, tem o pacto natureza estritamente privada, motivo porquê a competência para julgamento do recurso especial é da e. Segunda Seção. (REsp 94.604/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22/03/1998.) II - Havendo previsão da incidência do FCVS, contudo, compete à e. Primeira Seção apreciar a insurgência, hipótese presente nos autos. Conflito conhecido, determinando-se a remessa dos autos à e. Primeira Turma. (CC 36.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ 22/03/2004, p. 186). Evidentemente que aqui não se está assentando se o seguro habitacional comprometerá ou não o FCVS, mas se está pressupondo a pretensão deduzida pela CEF de ingresso no feito com base em suposto comprometimento, que deve ser o norte da definição da competência. Desse modo, reconheço a competência da Primeira Seção para o julgamento do presente Conflito. Superada a questão sobre a competência interna, adentro no exame do Conflito de Competência negativo suscitado. Como já ressaltado, a premissa para definição da competência é a pretensão deduzida, e é incontroverso que a Caixa Econômica Federal pleiteou o ingresso no feito, em razão do comprometimento do Seguro Habitacional e do FCVS relacionados aos seguros vinculados à apólice pública (ramo 66), conforme a petição constante nas fls. 6-11, e-STJ. No casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão. É a regra consagrada na Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Vale dizer que não se está, nessa seara, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente quem deve resolver a questão. Nesse passo, verifico que a decisão do juízo federal (fls. 2-8, e-STJ) adentra nas razões de mérito do ingresso da citada empresa pública federal, mas conclui por suscitar o Conflito, quando o correto seria concluir pelo direito de ingresso ou não CEF no feito. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado, o feito deve permanecer na Justiça Federal se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. Cito jurisprudência no mesmo sentido do que assentado acima: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO

MUNICÍPIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PRONUNCIADA PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-Prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ. 2. No caso em apreço, como assinalado pelo Juízo Federal, embora as verbas tenham sido provenientes da UNIÃO, foram transferidas ao patrimônio do Município, o que evidencia a ausência de interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF. 3. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da UNIÃO, suas Autarquias ou Empresas Públicas - Súmula 150/STJ. 4. Agravo Regimental do MPF desprovido. (AgRg no CC 113.826/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/08/2012).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A ELETROBRÁS. INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO E NEGADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se a demanda envolvendo questões referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi proposta unicamente contra a Eletrobrás ou outra pessoa que não tenha a prerrogativa do foro federal, a competência é da Justiça Estadual. 2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal a fim de que esta examine o pedido. 3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência é da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Acaso não reconhecido, a competência é da Justiça Estadual, na linha da Súmula n. 254/STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". 4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 5. Tema já julgado em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 1.111.159 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 11.11.2009. 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, suscitante. (CC 115.649/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2011). Com base nessas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito de Competência a fim de declarar competente o Juízo suscitante para apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, nos termos da fundamentação supra. Publique-se.

Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2014. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - CC: 136635 SP 2014/0270690-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 25/11/2014)

Por fim, trago à baila, na íntegra, esclarecedor acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto ao tema, *in verbis*:

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI 13.000/14. MANIFESTAÇÃO PELO INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Lei n.º 13.000/14 introduziu o art. 1º-A à Lei n.º 12.409/11, determinando no seu § 6º a necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal em todos os processos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH que esteja tramitando na Justiça Estadual. 2. A instituição financeira supracitada é a única de detém os documentos necessários para a identificação do ramo das apólices objeto do presente litígio, se pública (66) ou privada (68). 3. Nos termos do § 7º da legislação supracitada, apenas será de competência da Justiça Estadual os processos cujas apólices não estiverem vinculadas ao FCVS. 4. Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei n.º 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011. 5. Ademais, cumpre destacar que a questão sobre a competência para análise e julgamento do presente feito está definitivamente superada, independentemente da legislação infraconstitucional aplicável à matéria, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico no presente feito. 6. Ressalte-se que houve o encaminhamento do ofício n. 141/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional noticiando que todos os direitos e obrigações oriundos das apólices do SH/SFH estão vinculados ao FCVS. 7. Iguamente, no Parecer PGFN/CAF n. 1328/2013 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu pela natureza de fundo público do FCVS, o que atrai a competência da União. 8. No mesmo sentido é o parecer n.º 675/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual é expresso ao concluir que a condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pelo CEF e garantido pela União, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do Seguro Habitacional. 9. Note-se que no julgamento do EDcl nos EDcl no REsp. n.º 1.091.363/SC não restou definida a competência exclusiva da Justiça Estadual para a análise e julgamento de todas as demandas envolvendo a responsabilidade securitária por vícios construtivos. 10. Na decisão precitada o STJ definiu que nas apólices firmadas entre 02/12/1988 e 28/12/2009 há potencial

interesse da CEF de integrar a lide. 11. Manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico no presente feito, postulando sua inclusão como litisconsórcio passivo necessário, bem como ressaltando a competência estabelecida no art. 109, inciso I, da CF, com o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. 12. Assim, como a instituição supracitada manifestou interesse no presente f.. pública vinculada ao ramo "66", a competência para a apreciação da matéria caberá a Justiça Federal, competência esta absoluta em razão da pessoa, definida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência da jurisdição federal inclusive nos casos em que a União ou a empresa pública atuarem como assistentes, passível de ser analisada de ofício pelo julgador, bem como a qualquer tempo e grau de jurisdição. 13. Ainda, cumpre destacar que a uniformização de jurisprudência do STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011 reconheceu a competência da Justiça Federal para análise e julgamento dos processos envolvendo a apólice 66. 14. Desse modo, merece ser reconhecida a nulidade absoluta das decisões proferidas pela Justiça Estadual, tendo em vista que às apólices objeto do presente litígio estão vinculadas ao Ramo n. 66 do sistema financeiro da habitação, o qual é garantido pelo FCVS, sendo que se trata de competência quanto à pessoa interveniente, a qual é afeta a jurisdição diversa, no caso Justiça Federal comum. 15. Ademais, cabe algumas ponderações acerca de auditoria realizada pelo Tribunal de Conta da União nos contrato do SFH, que gerou o acórdão 1924/2004, documento em que são apontadas diversas irregularidades, bem como são propostas inúmeras medidas a serem adotadas, o que inclui a participação da Caixa Econômica ... natureza, independentemente da data em que ocorreu a contratação. 16. Ressalte-se que no caso dos autos há decisão do Tribunal de Contas da União determinando expressamente que a Caixa Econômica Federal passe a atuar neste tipo de demanda, tendo em vista que as diversas irregularidades constatadas em auditoria feita neste tipo de seguro, cuja administração do fundo de reserva público, que suporta as indenizações a serem satisfeitas, coube a referida autarquia. 17. O relatório do TCU asseverou a imprescindibilidade de intervenção da Caixa Econômica Federal em todos os feito do seguro habitacional para evitar riscos ao fundo formado, o qual vem sendo paulatinamente depauperado com saques indevidos e prejuízos astronômicos ao erário público. 18. Note-se que ao afastar a intervenção da Caixa Econômica Federal que administra a reserva técnica formada pelos mutuários e garantida pelo FCVS, aquela não tem qualquer controle sobre o prêmio pago e os sinistros liquidados , o que tem resultado, na mais das vezes, na ocorrência de fraude ao sistema, , situação esta constatada pelo TCU, a qual vem importando em saques indevidos daquele fundo público. 19. Ante a possibilidade de graves danos ao erário público, o TCU propôs o encaminhamento de determinação para que a Caixa atue de forma pró-ativa nas ações judiciais do seguro habitacional do SFH. 20. Ressalto, uma vez mais, que passei a

adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que diz... seguro para cumprimento das prestações do mútuo hipotecário e aquele destinado a cobrir os defeitos construtivos, a qual não é relevante para fixação da competência. 21. Entretanto, a questão processual posta em exame versa sobre o pedido da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, na qualidade de assistente simples, cujo interesse jurídico é manifesto, de acordo com as razões jurídicas a seguir expostas, primeiro, porque aquela é que fazia a fiscalização da obra, em decorrência de ser a financiadora desta, e atestava a inexistência de vício preexistente para contratação do seguro. Em segundo lugar, porque a empresa pública precitada, na condição de gestora do fundo de compensações, está obrigada a ressarcir eventuais indenizações satisfeitas em função de vícios construtivos, decorrendo daí o interesse jurídico no resultado da causa, o que autoriza a sua participação, ainda que na condição de assistente simples. 22. Assim, verifica-se no caso em exame a possibilidade de ser admitida a assistência simples, modo de intervenção de terceiros que pode ser formulado em qualquer momento processual, sendo que nesta hipótese é caso de intervenção assistencial da Caixa Econômica Federal, a qual deve ser incluída no pólo passivo da presente demanda. Com isso sujeitando-se aquela aos efeitos da sentença a ser prolatada no feito, ante a existência de interesse jurídico na solução do litígio, como se pode observar da própria m... do STJ. 23. Destarte, há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, na qualidade de assistente simples, pois cabia aquela a obrigação de fiscalizar a obra e garantir que esta estava isenta de vícios, a fim de que o contrato de seguro fosse avençado, pois este tipo de pacto pressupõe que o risco é incerto, cuja certeza de ocorrer o evento danoso retira a aleatoriedade e atenta contra a natureza jurídica da avença em questão. 24. A par disso, nos termos da Medida Provisória n. 513 de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei n. 12.409 de 25 de maio de 2011, os contratos de financiamento celebrados pelo SFH com cláusula securitária passarão a ter cobertura pelo FCVS, inclusive no que diz respeito às despesas decorrente de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor, ou seja, exatamente a hipótese tratada neste feito. 25. A Lei n. 12.409/2011 conferiu a Caixa Econômica Federal a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado em 1967 pela Resolução n.º 25 do extinto BNH. Já o art. 2º da lei precitada permitiu a renegociação das dívidas vencidas até a data da edição da Medida Provisória n.º 513/2010. Portanto, é possível a aplicação da legislação em comento nos contrato firmado antes da edição da referida norma, mesmo porque eventual indenização devida por vícios de construção, como no caso dos autos, deverá ser suportada pelo fundo financeiro preci... Econômica Federal. 26. Desta forma, independente do tipo de garantia dada para o consumidor ou deste em relação ao agente financeiro (vícios de construção ou mútuo hipotecário), assim, em tese, a Caixa Econômica Federal responde pelas obrigações de indenizar daí decorrentes, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variações

Salariais (FCVS), atinentes à apólice SH/SFHC. Assim, manifesto o interesse no resultado da lide, pois poderá suportar a restituição dos valores de eventual indenização a que venha a ser condenada a seguradora, na condição de gestora do fundo precitado. 27. Assim, havendo o interesse da União e de empresa pública, qual seja, a Caixa Econômica Federal, a remessa dos autos à Justiça Comum Federal é à medida que se impõe. Em juízo de retratação, mantida a decisão recorrida. (Agravo de Instrumento Nº 70049293822, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015).”

(TJ-RS - AI: 70049293822 RS , Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 25/03/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015)

Ante o exposto, DESPROVEJO o recurso regimental.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Exmo. Des. Leandro dos Santos.

Presente à sessão a Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de maio de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/11